



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

LEI COMPLEMENTAR Nº 054 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui e regulamenta a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, no município de Ribeira do Pombal e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, subunidade federativa do estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, que será regrada de acordo com a presente Lei.

Art. 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 3º A base de cálculo da COSIP – Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

§ 1º O valor da contribuição será calculado, aplicando-se à base de cálculo as alíquotas e as limitações indicadas na Tabela de Receita nº I, que constitui o Anexo desta Lei, em função do tipo do consumidor e das faixas de consumo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

§3º Os limites indicados na Tabela de Receita nº I, que constitui o Anexo desta Lei serão atualizados anualmente por ato do poder executivo, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos últimos doze meses.

§4º Os imóveis de propriedade da empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica ou em que ela tenha a posse ou o domínio útil, serão tributados pela alíquota correspondente aplicável aos imóveis comerciais.

Art. 4º É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 5º É responsável pelo recolhimento da COSIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido em conta específica da prefeitura no prazo 5 (cinco) dias após a data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica.

Parágrafo único. Responde solidariamente pela obrigação tributária o contribuinte de que trata o art. 4 desta Lei.

Art. 6º O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente pela concessionária, e o recolhimento será feito em conta específica da Prefeitura, em 05 (cinco) dias após a data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica.

§ 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal da Finanças, órgão competente pelo controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma prevista por ato do Secretário Municipal de Finanças, no prazo de cinco dias.

Art. 7º São isentos da COSIP:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas deste Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

III - pessoa física, em relação ao imóvel que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica classificado como classe rural e não exista iluminação pública em até 50 metros do imóvel.

Parágrafo único. Ficam revogadas todas as isenções da COSIP não previstas nessa Lei.

Art. 8º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo de 5 (cinco) dias após a data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III - a atualização monetária do débito, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em Regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 2º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma do *caput* deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no *caput* deste artigo, incluindo-os na fatura do mês seguinte.

§ 4º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 9º As infrações e penalidades previstas na legislação tributária municipal, desde que compatíveis com esta Lei são aplicáveis a COSIP.

Art. 10 Ficam revogadas as Leis 411/2015 e 422/2015.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09**

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal, 30 de novembro de 2016.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

TABELA DE RECEITAS I (ANEXO 01)

RESIDENCIAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	NÚMERO DE CONSUMIDORES	Alíquota	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA EM R\$
0 A 30	3.777	0,00%	0,00
30 A 50	2.520	0,00%	0,00
50 A 60	1.765	20,00%	4,80
60 A 80	3.344	22,00%	6,80
80 A 100	2.457	24,00%	10,80
100 A 200	4.011	25,00%	15,20
200 A 300	793	26,00%	19,00
300 A 450	258	27,00%	30,00
450 A 650	89	28,00%	37,80
650 A 1000	37	29,00%	44,00
1000 A 2000	8	30,00%	70,00
ACIMA DE 2000	1	35,00%	150,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

COMERCIAL

INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	NÚMERO DE CONSUMIDORES	Alíquota	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA EM R\$
0 A 30	285	10,00%	2,00
30 A 50	67	20,00%	5,00
50 A 60	25	30,00%	10,00
60 A 80	53	35,00%	16,00
80 A 100	97	40,00%	20,00
100 A 200	180	45,00%	30,00
200 A 300	120	48,00%	40,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

300 A 450	90	50,00%	48,00
450 A 650	61	55,00%	60,00
650 A 1000	62	60,00%	75,00
1000 A 2000	61	70,00%	120,00
ACIMA DE 2000	53	80,00%	200,00

RURAL

INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	NÚMERO DE CONSUMIDORES	Alíquota	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA EM R\$
0 A 30	315	0,00%	0,00
30 A 50	227	0,00%	0,00
50 A 60	150	0,00%	0,00
60 A 80	265	11,00%	6,80
80 A 100	250	12,00%	10,80
100 A 200	299	12,50%	15,20
200 A 300	69	13,00%	19,00
300 A 450	52	13,50%	30,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

450 A 650	27	14,00%	37,80
650 A 1000	26	14,50%	44,00
1000 A 2000	27	15,00%	70,00
ACIMA DE 2000	14	17,50%	200,00

INDUSTRIAL

INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	NÚMERO DE CONSUMIDORES	Alíquota	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA EM R\$
0 A 30	6	0,00%	0,00
30 A 50	1	0,00%	0,00
50 A 60		14,00%	4,00
60 A 80		15,00%	5,00
80 A 100	9	16,00%	6,00
100 A 200	6	17,00%	8,00
200 A 300	5	18,00%	20,00
300 A 450	4	19,00%	30,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

450 A 650	2	20,00%	40,00
650 A 1000	1	22,00%	100,00
1000 A 2000	1	30,00%	170,00
ACIMA DE 2000	7	35,00%	250,00

PODER PÚBLICO

INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	NÚMERO DE CONSUMIDORES	Alíquota	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA EM R\$
0 A 30	38	20,00%	5,00
30 A 50	6	20,00%	7,50
50 A 60	2	20,00%	12,00
60 A 80	7	20,00%	15,00
80 A 100	8	20,00%	19,50
100 A 200	23	20,00%	22,50
200 A 300	11	20,00%	27,00
300 A 450	12	20,00%	35,00
450 A 650	8	20,00%	50,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 13.809.397/0001-09

650 A 1000	7	20,00%	80,00
1000 A 2000	18	20,00%	120,00
ACIMA DE 2000	17	25,00%	200,00